

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.840/02/1^a
Impugnação: 40.010107897-23
Impugnante: Transcap Transbordo e Armazéns Gerais Ltda.
Coobrigado: Transportadora Capinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: Jorge Luiz de Almeida
PTA/AI: 01.000140234-56
Inscrição Estadual: 126.865937.00-60
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE -EMISSÃO APÓS A DATA –LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatada a emissão e utilização de notas fiscais consideradas inidôneas por terem sido emitidas após a data limite prevista para utilização. Infração caracterizada. Entretanto, por se tratar de mercadoria amparada pela não-incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso XI, do RICMS/96, cancelam-se as exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu e utilizou Notas Fiscais, após a data limite para utilização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/57.

DECISÃO

Versa o feito em comento sobre a constatação de que a Autuada emitiu e utilizou Notas Fiscais, após a data limite para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

No caso dos autos, a Autuada recebeu para depósito mercadorias de terceiros e ao proceder o seu retorno, fê-lo em desacordo com a Legislação Vigente, por não observar a data limite para utilização de seus documentos fiscais(fl. 08 a 12), conforme disposto no art. 132 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre desta irregularidade, que os documentos fiscais emitidos em desacordo com a norma contida no art. 132 do RICMS/96, são considerados inidôneos, nos termos do art. 134, V do RICMS/96, que assim determina:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;"

Ocorre que o art. 5º, inciso XI do RICMS/96, assim dispõe:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

XI - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;"

Verifica-se, diante das provas contidas nos autos, que restou plenamente evidenciado tratar-se de operação de retorno de mercadoria depositada pela Cargil Agrícola, operação esta amparada pela não incidência do ICMS.

Em razão disso, correto se afigura a exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação exigidos no Auto de Infração, restando-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR/JLS